LEI COMPLEMENTAR Nº 281, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a Lei Complementar 265, de 20 de agosto de 2020, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 21 da Lei Complementar n° 265, de 20 de agosto de 2020, que "dispõe sobre o Código de Edificações do Município de São Lourenço do Oeste/SC e dá outras providências", passa a vigorar acrescido de inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 21 .....
V - plano de coleta, transporte e destinação final dos entulhos, conforme Lei Municipal n° 1.928, de 23 de março de 2011.
....." (N.R.)

Art. 2º O art. 42 da Lei Complementar n° 265, de 20 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescido de inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 42. .....
IV - comprovante de coleta, transporte e destinação final dos entulhos". (N.R.)

Art. 3º O art. 46 da Lei Complementar n° 265, de 20 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescido de inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 46. .....
V - plano de coleta, transporte e destinação final dos entulhos, conforme Lei Municipal n° 1.928 de 23 de março de 2011.
....." (N.R.)

Art. 4º O §3º do art. 94 da Lei Complementar n° 265, de 20 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. .....
§3º Toda a edificação unifamiliar com área de cobertura maior que 200,00 m² (duzentos metros quadrados), multifamiliar ou comercial nova, fica obrigada a construir mecanismos adequados para coleta, reserva e infiltração das águas pluviais a que tem posse, conforme ABNT NBR 15527/07 e suas alterações posteriores, observadas ainda as seguintes disposições:
I - as edificações que sofrerem ampliações ou reformas e após a publicação da presente Lei, que possuam ou resultem em área de cobertura maior ou

igual a 200,00 m² (duzentos metros quadrados) ficam desobrigadas da construção dos mecanismos de que trata esse parágrafo;
II - a destinação da água da chuva ficará restrita à manutenção de áreas de uso comum das edificações, tais como serviços externos de jardinagem, lavagem de pisos, automóveis, fachadas e telhados, entre outros, ou, infiltração no solo;
III - é facultativa a coleta e o aproveitamento da água de chuva para uso em vasos sanitários;
IV - no caso de obras de shopping centers, centros comerciais, indústrias e edificações públicas é obrigatória a elaboração e a execução de projeto dos mecanismos de que trata esse parágrafo, inclusive nos vasos sanitários;
V - para definição da capacidade do reservatório, será usado o coeficiente da razão entre a área de contribuição do telhado sobre a área do terreno (c = a telhado/a terreno):
a) se c < 0,56: reservatório de 500 litros;
b) se 0,56 < c < 0,7: reservatório de 2000 litros;
c) se c > 0,7: reservatório de 5000 litros.
VI - todo o sistema de captação de águas pluviais aprovado em projeto deverá ser executado, podendo ao longo do período de construção ser redimensionado, adequando-se às novas condições, desde que devidamente justificadas por escrito e aprovadas pela administração municipal, tratando-se de condição para a expedição do alvará de habite-se de que trata o art. 42". (N.R)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste - SC, 03 de dezembro de 2021.

RAFAEL CALEFFI
Prefeito Municipal